



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Recurso nº. : 05.766 (EMBARGOS)
Matéria: : IRPF - EXS.: 1988 a 1992
Embargantes : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO e
Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Interessado : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.415

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NULIDADE -
ACÓRDÃO nº 106-11.430 - A ausência de formalidades exigidas na
elaboração do acórdão, pelas normas legais pertinentes ao
processo administrativo fiscal, justifica o reconhecimento de sua
nulidade para que outro seja elaborado na boa e devida forma.
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO nº 106-09.970 - Verificada a
ocorrência de omissão em acórdão prolatado pela Câmara, acolhe-
se os embargos de declaração, previsto no art. 27 do Regimento
Interno dos Conselhos de Contribuintes - Portaria MF n.º 55/98,
para retificar o relatório e voto.

PRELIMINAR - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO mediante
intimação escrita, os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas
e demais instituições financeiras são obrigados a prestar à
autoridade administrativa todas as informações de que disponham
com relação aos bens, negócios e atividades de terceiros. Até ter
sua inconstitucionalidade declarada pelo STF o art. 8.º da Lei no.
8.021/90, continua eficaz e dessa forma, instaurado o devido
procedimento fiscal, pode a autoridade administrativa,
independentemente de autorização judicial, requerer cópias dos
extratos bancários.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL INEXATA - A ausência de
comprovação da veracidade dos dados consignados nas
declarações de rendimentos entregues, espontaneamente ou depois
de iniciado o procedimento de ofício, implica em considerá-las
inexatas e, nos termos da legislação tributária vigente, autoriza a
adoção de arbitramento para quantificar o rendimento omitido. -
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Mantém-se o lançamento em que
o rendimento omitido foi apurado a partir de valores líquidos de
transferência entre contas, estornos e resgates de aplicações
financeiras, lançados a crédito em conta de depósitos, cuja origem
não foi justificada pelo contribuinte.

VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.383/91 - nos termos do art.97 da referida lei,
a data de sua vigência é a da publicação.

MULTA DE MORA PELO ATRASO NA ENTREGA DA
DECLARAÇÃO - Incabível tal penalidade sobre o tributo apurado
por meio de lançamento *ex officio*, sobre o qual há previsão de
penalidade específica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

RENDIMENTOS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO – RECEBIDOS ATÉ 31/12/96 , quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido (IN – SRF nº 46/97).

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela pertinente à variação da Taxa Referencial Diária, a título de taxa de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

REDUÇÃO DA MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – reduz-se o percentual da multa aplicada de 100% para 75% (Ato Declaratório Normativo – CST nº 01/97).

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO e Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos apresentados pelo Contribuinte e Relatora para anular o Acórdão nº 106-11.430, de 15/08/2000 e RETIFICAR o Acórdão nº 106-09.970, de 17/03/1998, para, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto da Relatora.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTÔNIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.


4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Recurso nº. : 05.766
Interessado : JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO

RELATÓRIO

JORGE WALDÉRIO TENÓRIO BANDEIRA DE MELO, por meio de seu representante devidamente habilitado, conforme instrumento à folha 316, recorre da Decisão nº 18/95 da Delegacia Receita Federal de Julgamento em Recife, às folhas 361/383, que manteve o lançamento formalizado através do Auto de Infração às folhas 293 a 307, para exigência de crédito tributário no valor total equivalente a 292.675,28 UFIR.

De acordo com o mencionado Auto de Infração, a exigência é relativa aos exercícios de 1988 a 1992 e decorre das seguintes infrações:

1. RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS.

1.1. RENDIMENTOS CLASSIFICADOS NA CÉDULA "H" (EXERCÍCIOS DE 1988 E 1989): Inclusão na cédula "H" da declaração dos respectivos exercícios, de rendimentos arbitrados com base em sinais exteriores de riqueza, representados por valores depositados nas contas correntes bancárias, de titularidade do contribuinte, em volume superior aos rendimentos declarados, sem justificativa da origem dos recursos, conforme quadros demonstrativos nºs 1 e 2, às folhas 187 a 190 e seus anexos às folhas 203 a 218.

1.2. OMISSÃO DE RENDIMENTOS / SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (EXERCÍCIOS DE 1990 A 1992): Rendimentos auferidos, representados pelos sinais exteriores de riqueza e caracterizados pelos depósitos e/ou créditos existentes em suas contas bancárias em volume superior aos seus recursos disponíveis, sem a justificativa da origem dos recursos, conforme quadros

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

demonstrativos nºs 04, 05 e 08, às folhas 192 a 195 e 199 a 200, e seus anexos às folhas 219 a 292.

1.3. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA (EXERCÍCIO DE 1992): Rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, não incluídos na declaração de rendimentos do contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 09, às folhas 201 a 202.

2. TRIBUTAÇÃO DA RENDA LÍQUIDA.

2.1. OMISSÃO DE IRPF (EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991): Lançamento de ofício tendo em vista a renda líquida declarada pelo contribuinte mediante intimação datada de 03/06/92, conforme quadro demonstrativo nº 3, à folha 191 .

3. CARNÊ-LEÃO.

3.1. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA (FATOS GERADORES 01/90, 02/90, 03/90, 04/90, 05/90, 06/90, 07/90, 10/90 E 11/90): Rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos ao recolhimento do Carnê-Leão, conforme quadro demonstrativo nº 6, à folha 196.

4. GANHOS DE CAPITAL.

4.1. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BENS (FATOS GERADORES 10/90, 11/90 E 12/90): Lançamento decorrente do ganho de Capital na alienação a prazo de bem imóvel (em outubro/90), relativo aos recebimentos nos meses do ano-base de 1990, não oferecido à tributação pelo Contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 7, às folhas 197 e 198.

4.2. RENDIMENTOS DECORRENTES DE ALIENAÇÃO DE BENS (FATOS GERADORES 01/91 , 02/91 , 03/91 , 04/91 e 07/91): Lançamento decorrente do ganho de capital na alienação a prazo de bem imóvel (em

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

outubro/90), relativo aos recebimentos nos meses do ano-base de 1991, não oferecido à tributação pelo Contribuinte, conforme quadro demonstrativo nº 7, às folhas 197 e 198.

5. MULTA SOBRE INFRAÇÃO APURADA.

5.1. MULTA SOBRE O ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO (EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991): Multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado, decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos, efetivada em 16/06/92, conforme cópias anexas (folhas 56 a 63), mediante Termo de Intimação de 03/06/92, folhas 01 a 03.

Devidamente intimado em 11/03/93 (folha 310-v), o contribuinte, por meio de seu procurador (doc.fl.316), solicitou e obteve prorrogação de prazo para apresentar impugnação (folhas 315 a 317). Em 26/04/93, tempestivamente, impugnou o lançamento (fl.319/343) sob os argumentos resumidos a seguir:

- Preliminarmente, não foi consignado no Termo de Início de Fiscalização o prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de auditoria, contrariando o disposto no artigo 196 do Código Tributário Nacional;

- Mérito:

1 - quanto aos itens 1.1. e 1.2.:

- a) os autuantes desrespeitaram as decisões do Poder Judiciário;
- b) os depósitos e/ou créditos registrados em extratos bancários não têm o *status* de prova cabal e definitiva;
- c) o fato gerador do imposto não é o depósito, mas a renda que lhe deu origem;
- d) a fiscalização tem o dever de provar que os depósitos bancários tiveram a sua origem em rendimentos tributáveis;
- e) a ausência de dispositivo legal que obrigue as pessoas físicas a escriturarem as suas receitas contribui para a enorme dificuldade

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

- que tem o contribuinte de se lembrar da origem dos recursos que foram depositados em suas contas-correntes;
- f) por conta da ausência dessa legislação torna-se impossível a fiscalização comprovar que os recursos depositados em contas bancárias são oriundos de rendimentos tributáveis mas não oferecidos à tributação;
 - g) o poder executivo se rendeu às decisões judiciais contrárias à tributação do imposto de renda, com base em extratos bancários, quando promulgou o Decreto-lei nº 2.471/88;
 - h) a fiscalização contrariou o princípio da irretroatividade das leis ao aplicar as disposições do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 sobre fatos geradores ocorridos antes de sua publicação;
 - i) as regras sobre arbitramento de rendimentos são de natureza penal e seus efeitos somente poderiam se fazer sentir a partir da data de sua publicação;
 - j) os autuantes deveriam ter levantado os sinais exteriores de riqueza;
 - l) os depósitos e aplicações financeiras não podem ser considerados como gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte;
 - m) os autuantes deveriam ter levantado, pelo menos, dois demonstrativos acusando sinais exteriores de riqueza, para levar a efeito o que mais favorecesse ao autuado;

2. com relação ao item 1.3:

- a) a fiscalização não apresentou um só elemento seguro de prova;
- b) a mutuante confirmou a existência do empréstimo;
- c) os autuantes deveriam impor penalidades à fonte pagadora pela não retenção do imposto de renda na fonte;

SAB
4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

- d) a não-escrituração da operação não é razão suficiente para a acusação fiscal;

3. com relação ao item 2.1:

- a) foi impedido pelos autuantes de recolher o imposto de renda apurado nas declarações entregues intempestivamente à Receita Federal, sob o argumento de que contra o mesmo já havia procedimento fiscal instaurado;

4. com relação ao item 3.1:

- a) o imposto já teria sido lançado quando da autuação referente ao item 1.2.;

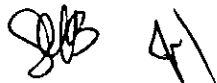
5. com relação aos itens 4.1. e 4.2:

- a) o negócio realizado em outubro de 1990 foi, na verdade, uma permuta de imóveis com pagamento de "torna", sob o amparo da Instrução Normativa nº 107/88;

6. com relação ao tem 5.1, o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados quanto ao item 2.1.

7. TRD e UFIR - ilegal e inconstitucional é a utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) para corrigir o crédito tributário, bem como a aplicação retroativa da TRD como juros de mora.

Nos termos da legislação processual-administrativo-tributária então vigente, os autuantes prestaram a informação fiscal de folhas 349/358, em que rebatem os argumentos do contribuinte e, ao final, propõem a manutenção do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

A autoridade julgadora *a quo*, em decisão anexada às fls. 361/383), manteve parcialmente o lançamento sob os fundamentos sumariados a seguir:

- o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.748/193, **não** fixa prazo máximo para conclusão dos trabalhos fiscais;
- devem ser tributados os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, mediante os sinais exteriores de riqueza, caracterizados pelos depósitos e/ou créditos em suas contas correntes sem a comprovação de sua Origem, em volume superior aos recursos disponíveis;
- o lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte não apresenta a declaração de rendimentos;
- o impugnante não apresentou nenhuma prova do alegado empréstimo contratado verbalmente com empresa EPC;
- sujeita-se ao pagamento do imposto de renda, calculado mensalmente, a pessoa física que recebe rendimentos de outra pessoa física;
- a partir de 01/03/90, o ganho de capital auferido por pessoa física, decorrente da alienação de bens e direitos a pessoas físicas ou jurídicas, sujeita-se ao "Carnê-Leão";
- na compra do apartamento do Ed. Dom Juan Diaz de Solis não há qualquer referência ao apartamento Palma de Majorca;
- sem prejuízo da multa decorrente do lançamento de ofício, aplica-se a multa de 1% ao mês ou fração sobre o imposto devido, no caso de falta ou atraso na apresentação da declaração de rendimentos;
- a TRD e a UFIR têm sua aplicação regulada pela legislação tributária, sendo, no caso, perfeita a sua utilização;
- não cabe à autoridade administrativa apreciar a inconstitucionalidade das leis.

Ao concluir, a mencionada autoridade informa que, face a não inclusão dos rendimentos recebidos de pessoa física quando da determinação do

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

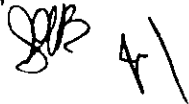
Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

imposto devido no exercício de 1991 pelos autuantes, o imposto lançado nesse exercício fica majorado para 10.928,82 UFIR, ficando, também majorada a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1991 para 1.202,17 UFIR.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado (fl.386-v) e na guarda do prazo legal, apresentou recurso voluntário, anexado às fls. 388/453, onde descreve as exigências fiscais, menciona as razões da impugnação e da Decisão *quo* e reitera os argumentos anteriormente apresentados complementando-os com as razões a seguir sumariadas:

I. PRELIMINARES:

- é sabido que assiste ao contribuinte o direito de conhecer o período em que se submeterá à intervenção do Fisco, tendo em vista todos os contratempus a que fica sujeito durante o transcurso dos trabalhos de auditoria fiscal;
- os Auditores-Fiscais que fiscalizaram o contribuinte, movidos por interesses políticos, não deram a devida importância aos direitos constitucionais dos fiscalizados e agiram com excessivo rigor, invadindo estabelecimentos comerciais, escritórios etc, obtendo, assim, provas por meios ilícitos;
- no julgamento da Ação Penal nº 307-3/020, o Supremo Tribunal Federal firmou inúmeros precedentes em tema de ilicitude de provas: a) ao declarar inconstitucional a apreensão de bens pela Receita Federal, sem autorização judicial; b) ao considerar ilegal a transferência de dados ou bens de um órgão da administração para outro; c) ao considerar a inviolabilidade dos dados armazenados em computador;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

- nos autos não há nenhuma autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do recorrente e as acusações fiscais baseiam-se em informações bancárias;
- no Recurso Especial nº 37.566-5/RS, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela impossibilidade da quebra do sigilo bancário com base em procedimento administrativo - fiscal;

II. MÉRITO:

1. itens 1.1. e 1.2.:

a) a Decisão recorrida em nenhum momento enfrentou as relevantíssimas razões de fato e de direito aduzidas pelo contribuinte, com apoio em respeitáveis estudos de renomados tributaristas, os quais foram transcritos na peça impugnatória;

b) a exigência fiscal está embasada em depósitos bancários, sob o argumento de que não foram justificados pelo recorrente, não cabendo a alegação de que o ônus da prova é do contribuinte;

c) o artigo 142 do Código Tributário Nacional estabelece que o ônus da prova é do Fisco, como lembra o eminente tributarista Dr. Ives Gandra da Silva Martins em comentário reproduzido às folhas 428/430;

d) a autoridade monocrática deveria enfrentar um a um os argumentos do impugnante e não usar e abusar do subjetivismo e do laconismo;

e) com relação aos valores relativos aos anos-base de 1987 a 1989, o recorrente apresenta os seguintes argumentos adicionais:

e-1) o arbitramento dos rendimentos mediante a utilização de sinais exteriores de riqueza, que já era previsto no artigo 39, V, do RIR/80, não incluía o depósito bancário como base de arbitramento, sendo

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

necessário editar a Lei nº 8.021/90 para possibilitar aquela forma de arbitramento, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações bancárias;

e-2) o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, instituiu uma nova modalidade de arbitramento, baseada em depósitos bancários, o que leva à óbvia conclusão de que antes da mencionada Lei não havia previsão legal para tanto;

e-3) todavia, a Lei nº 8.021/90 não obriga o contribuinte a manter escrituração contábil de suas operações e é quase impossível que o contribuinte, depois de cinco anos, venha a se lembrar da origem de recursos que possibilitaram os depósitos bancários, o que impede seja invocado o artigo 74 do Decreto-lei nº 5.844/43 (artigo 623 do RIR/80), que só se aplica aos documentos que embasaram a declaração de rendimentos;

e-4) por outro lado, a Lei nº 4.729/65, cujo artigo 9º é a base legal do artigo 39, V, do RIR/80, foi editada antes da Emenda Constitucional nº 1/69 e foi revogada por ferir os princípios constitucionais da estrita legalidade e da tipicidade na cobrança do tributo, princípios dispostos no artigo 97 do C-T- N., posterior à mencionada Lei;

e-5) o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 8.021/90 não pode ser aplicado retroativamente aos depósitos bancários dos anos-base anteriores a 1990, por se tratar de norma inserida no campo do Direito Tributário Penal. Tendo em vista o caráter penal de que se reveste o lançamento de ofício, como bem ensina Bernardo Ribeiro de Moraes em texto reproduzido à folha 433, entendimento reforçado pelo fato de que nesse lançamento, também é cobrada uma multa pecuniária, graduada segundo a gravidade da infração cometida;

e-6) em matéria de retroatividade da lei, deve ser observado o artigo 106 do C.T.N- que não deixa dúvida quanto à impossibilidade de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

retroagir os efeitos da norma tributária de natureza penal, exceto quando a retroação beneficia o contribuinte;

e-7) falhou a Decisão recorrida quando, para justificar a aplicação retroativa do artigo 6º da Lei nº 8.021/90, escorou-se no artigo 144 do C.T.N., "esquecendo-se" do disposto em seu § 2º;

f) com relação aos valores de depósitos bancários dos anos-base de 1990 e 1991, o recorrente acrescenta o seguinte:

f-1) em cumprimento ao § 6º do artigo 6º da Lei nº 8-021/90 é imprescindível que o Fisco apresente duas modalidades de arbitramento: a) baseada nos gastos, abatimentos, deduções, imposto de renda pago; b) bens e direitos (exceto os depósitos bancários), que acresceram o patrimônio do contribuinte e outra, com base nos depósitos bancários, para que o contribuinte possa saber se a escolhida pelo Fisco é a que mais lhe favorece;

f-2) o Primeiro Conselho de Contribuintes, há muito tempo, fixou o entendimento de que os depósitos bancários não são suficientes para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei, podendo até ser mencionado o Acórdão nº 101-78.185, parcialmente transcrito à folha 439;

f-3) somente a elaboração do demonstrativo de análise da evolução patrimonial, a partir da declaração de rendimentos do contribuinte, vai mostrar o tamanho da renda consumida ou do acréscimo patrimonial a descoberto, depois de computados os rendimentos, as aplicações, as deduções cedulares, incentivos fiscais, abatimentos etc, mencionando-se a esse respeito, o Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, citado no Recurso Especial nº RP/104-0.224 (folha 440);

f-4) a necessidade de evidenciar a renda consumida também pode ser depreendida a partir dos Acórdãos nºs 01-01.277, da C-S-R-F- e

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

104-7.675, do Primeiro Conselho de Contribuintes (ementas transcritas às folhas 440 e 441);

2. com relação ao item 1.3.:

- a) a Decisão recorrida não enfrentou as relevantes razões de fato e de direito apresentadas pelo contribuinte;
- b) o fato de o recorrente ter pago à Prévia- Empreendimentos Imobiliários Ltda, o valor de CrS 12.500.000,00 com cheque emitido pela Usina Caeté S/A não significa, necessariamente, que tenha ele recebido diretamente da emitente;
- c) na verdade, a Usina Caeté S/A, de posse do referido cheque, liquidou uma dívida com a EPC-Empresa de Participações e Construções Ltda, a qual repassou ao recorrente, a título de empréstimo, a quantia representada por este cheque, o qual foi utilizado no pagamento à Prévia, relativamente à aquisição de um imóvel;
- d) a referida Decisão afirma que "o montante em questão representava à época, cerca de 31% dos rendimentos brutos auferidos pelo contribuinte durante todo o ano base, de acordo com a sua declaração fls. 65 a 68", o que atesta que o valor em questão não poderia ter como origem rendimentos obtidos pelo recorrente;

3. com relação ao item 2.1:

- a) o recorrente assegura que foi impedido pelos autuantes de recolher o imposto de renda apurado nas declarações entregues intempestivamente à Receita Federal, sob o argumento de que contra o mesmo já havia procedimento fiscal instaurado;
- b) ao alegar que "não consta nos autos qualquer evidência que constate tal impedimento" a autoridade monocrática "esquece" que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

os autuantes jamais iriam municiar o recorrente de prova documental de suas arbitrariedades;

c) não é lícito impor penalidades ao contribuinte quando este seguiu orientação da autoridade fiscal, conforme entendimento pacífico no Conselho de Contribuintes;

4. com relação ao item 3.1:

a) em decorrência da improcedência da exigência fiscal sobre os valores de depósitos bancários relativos aos anos- base de 1 990 e 1991, conforme exaustivamente demonstrado anteriormente, a decisão da autoridade monocrática a respeito desse item está irremediavelmente prejudicada, por manter a tributação referentes a depósitos bancários.

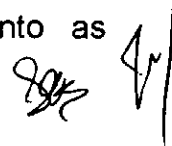
5. com relação aos itens 4.1. e 4.2:

a) o recorrente reafirma que, ao amparo da Instrução Normativa nº 1 07/88, permutou com a Prévía- Empreendimentos (mobiliários Ltda. o apartamento nº 601 do Edifício Palma de Majorca pelo apartamento nº 701 do Edifício Dom Juan Diaz de Solis;

b) entretanto, a Prévía impôs que o apartamento nº 601 não entrasse em seu estoque, para evitar a duplicidade de despesas cartorárias, razão pela qual o recorrente se obrigou a transferir o citado imóvel diretamente ao eventual comprador por ela apresentado;

c) deve ser observado que o adquirente do apartamento em questão pagava as prestações diretamente à Prévía e não ao recorrente e as notas promissórias somente eram quitadas pelo recorrente quando autorizado pela Prévía, à vista do recebimento;

d) aparência do negócio levava a crer que havia uma transação comercial entre o recorrente e o adquirente, no entanto as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

evidências, associadas às práticas comerciais das imobiliárias, não deixam dúvidas quanto às alegações do recorrente;

6. com relação ao item 5.1., acima, o contribuinte repete os mesmos argumentos apresentados quanto ao item 2.1.

7. com relação à incidência da Taxa Referencial Diária (TRD) e da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) o recorrente acrescenta os seguintes argumentos:

- a) tais índices não podem ser aplicados retroativamente, pois foram instituídos a destempo das pretensas datas dos fatos geradores;
- b) a legislação do imposto de renda das pessoas físicas contempla diversas formas de encargos, como os juros de mora, a multa de mora e as multas de ofício. O lançamento efetuado a eles se reportou, sendo, contudo, incabíveis no tempo as normas que se aplicaram para a determinação dos valores cobrados a título de juros de mora;
- c) dentro das parcelas cobradas a título de "juros de mora", estão inseridos valores correspondentes a "encargos TRD", fundados na Lei nº 8.177/91, julgada inconstitucional pelo S.T. F;
- d) posteriormente foi editada a Lei nº 8.218/91 que considerou a TRD como taxa de juros, de acordo com a orientação da Corte Suprema;
- e) portanto, a partir de fevereiro de 1991, no que concerne à matéria tributária, foram extirpados os fatores ou Índices de correção monetária, seja na parte referente à conversão das obrigações, seja no que tange a débitos daí defluentes;
- f) esse quadro normativo prevaleceu até a publicação da Lei nº 8.383/91, que instituiu a UFIR;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

g) pode-se afirmar que os fatos geradores, ocorridos até a publicação da Lei nº 8.218/91, não estão sujeitos a qualquer incidência da Taxa Referencial, seja como juros, tendo em vista a irretroatividade da mencionada Lei, quer pela aplicação da mencionada lei que desconstituiu o emprego da TR como fator de correção monetária com eficácia retroativa, tanto para o S.T.F/91, como para o Poder Legislativo.

Conclui requerendo o cancelamento da exigência discutida.

Isso posto, retornam os autos, em função dos embargos de declaração interpostos pelo interessado e pela Conselheira Relatora, nos termos do despacho de fls. , com o objetivo de anular a decisão contida no Acórdão de nº 106-11.430, proferido em 15/08/2000 e retificar o de nº 106-09.97, proferido na sessão de 17/03/98.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

I - Preliminares:

1.1 - nulidade do lançamento por estar fundamentado em prova ilícita, uma vez que os extratos bancários foram obtidos sem a devida autorização judicial.

Sobre a matéria a Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional em seu art. 197, assim preleciona:

Art. 197 Mediante intimação por escrito, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

...

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras.

Defende o recorrente que nos termos do inciso XII do art. 5º. da Constituição Federal promulgada em 05/10/88, a solicitação de extratos bancários deve estar amparada em requisição judicial.

O indicado dispositivo assim preleciona:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

...
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Pela leitura desse dispositivo, percebe-se que ele é inaplicável para a questão em pauta, porque, se o legislador constituinte tivesse a intenção de garantir o "sigilo bancário" face a importância dessa matéria, não a teria tratado de maneira genérica. O sigilo determinado pelo referido dispositivo constitucional assegura ao cidadão brasileiro o direito apenas, e tão somente, quanto a correspondência, a comunicação telegráfica e a transmissão de dados, palavra essa utilizada para designar comunicações via computador.

Dessa forma, pode-se concluir, sem sombra de dúvida, que essa disposição constitucional não dá guarida à pretensão esposada pelo recorrente, uma vez que não impede as instituições financeiras de, cumprindo o comando do inciso II do art. 197 do C.T.N, fornecerem extratos bancários ou quaisquer outros registros que detiverem em relação aos seus correntistas.

Corroborando com essa linha de raciocínio a edição da Lei n. 8.021/90 que em seu artigo 8º. assim determina:

Art. 8º. Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no parágrafo 1º. art. 7º.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Essa norma, editada em data posterior a entrada em vigor da C.F/88, é suficientemente clara: para que a autoridade fiscal possa solicitar os extratos bancários basta a o início do procedimento fiscal. Esse fato contraria a tese esposada pela defesa, pois se estivesse correta o Supremo Tribunal Federal já teria declarado sua inconstitucionalidade o que, até a presente data, não ocorreu.

Dessa forma, a atividade da autoridade administrativa, de requisitar extratos bancários, esta protegida pela norma do art. 8º. da Lei no. 8.021/90.

A existência de precedente no âmbito do Poder Judiciário sobre a necessidade de autorização judicial para a requisição de extratos bancários não se aplica ao recorrente, visto que não demonstrou ter sido beneficiado com a decisão judicial transitada em julgado.

Assim, rejeito a preliminar argüida, somente, em grau de recurso.

1.2. preliminar **registrada na impugnação**, de nulidade do auto de infração por ofensa ao art. 196 do código Tributário Nacional, caracterizada pela ausência de indicação do prazo para conclusão dos trabalhos. Com relação a esta matéria, adoto na íntegra os fundamentos da autoridade julgadora, para, também, rejeitá-la.

II - MÉRITO.

1 - ITEM 1 - SUBITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Improcedente a alegação do recorrente de que a autoridade julgadora de primeira instância não enfrentou todas as razões consignadas em sua impugnação, porque, tanto no relatório quanto na decisão constam todos os argumentos, teses e doutrinas indicadas pela defesa, os quais foram examinados e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

devidamente contraditados. Os fundamentos utilizados pela mencionada autoridade estão consignados às fls.368//372.

O lançamento, aqui discutido, não tem suporte "exclusivamente" em extratos bancários, a defesa é que insiste em assim classificá-lo buscando, talvez, limitar a discussão a este aspecto.

Por oportuno e, com o objetivo de proporcionar aos demais Conselheiros o conhecimento de todas as irregularidades apuradas durante o procedimento fiscal, leio os quadros demonstrativos de números 1 a 5 , juntados às fls. 187/196.

Desses quadros pode-se resumir os seguintes fatos:

- os autores do procedimento fiscal, utilizaram as informações constantes dos extratos das instituições financeiras como ponto de partida para a investigação fiscal;
- intimaram, por diversas vezes, o contribuinte a comprovar: a) origem dos valores depositados; b) os rendimentos declarados; c) os rendimentos que deram suporte as aquisições de bens; d) as despesas efetuadas nos anos-base (fls.1/3, 32, 69, 104/105, 107, 121, 124, 139, 152, 160, 165, 171/172, 176, 178, 180);
- ao responder o contribuinte (fl.123) deixou claro que os valores depositados eram pertinentes aos rendimentos percebidos por ele, ao afirmar que: "***todos os depósitos listados por V. Senhorias, compõem os rendimentos declarados nos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991***" e, ainda que, "***neste período, exerci as funções de TRIPULANTE e DIRETOR DE EMPRESA , crendo que parte de tais depósitos são oriundos de ressarcimento***

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

de despesas". Em momento algum, nos autos, ele declarou que não lhe pertenciam ou que não eram rendimentos;

- a fiscalização, tendo atividade vinculada a lei, computou todos os valores depositados, inclusive os aplicados no Fundo Citiconta, Bancesa, Citibank, Banorte, excluindo os valores pertinentes as transferência entre contas bancárias, os de origem justificadas, as despesas comprovadas. Demonstrou dessa forma que os valores auferidos nos períodos indicados eram em montante superior ao oferecido à tributação o que, sem dúvida, caracteriza OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Omissão esta **inegável** nos anos-base de 1988 e 1990 vez que, mesmo estando sujeito a preencher a declaração de rendimentos e tendo imposto a pagar, o contribuinte somente entregou as declarações de rendimentos dos **exercícios de 1989 e 1991 em 16/02/92** (fls. 56/59 e fls. 61//63), **depois de instaurado o procedimento fiscal pela intimação de fls.01/03.**

Importante, ainda, é que fique claro que tanto nas declarações de rendimentos entregues dentro do prazo legal, quanto nas acima indicadas o contribuinte **deixou de consignar**, na declaração de bens, as contas correntes bancárias cuja titularidade assumiu, apenas em resposta a primeira intimação feita fls.4/7).

Isso já demonstra, sem dúvida, que o recorrente está longe de se enquadrar como um bom contribuinte de imposto de renda, ou seja, aquele que regular e corretamente cumpre as obrigações tributárias principais e acessórias.

Ao ser intimado para justificar os valores depositados em suas contas correntes bancárias, fls. 107/118 e fls.171/172, o contribuinte limitou-se a

SAB 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

respostas genéricas e evasivas, nada esclarecendo quanto ao solicitado pela autoridade fiscal.

Os fatos narrados e as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar que os rendimentos tributáveis efetivamente percebidos pelo recorrente nos anos-base de 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, foram em montante superior àqueles consignados nas declarações de rendimentos, pertinentes aos exercícios de 1988 a 1992.

Neste ponto, com a devida *vênia*, transcrevo a lição de HUGO DE BRITO MACHADO que, no livro IMPOSTO DE RENDA ESTUDOS, Editora Resenha Tributária, pág. 123, ensina "ipsis litteris":

5.5. O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro JOSÉ DANTAS, seu atual presidente, já decidiu que 'não justificada origem da disponibilidade econômica evidenciada por volumosos depósitos bancários, legitima-se o arbitramento autorizado pelo art. 9º, da Lei 4.729/65, na forma do art. 55, e, do RIR/75, reproduzido no art. 39, V do RIR/80.'(Ac. nº 72.975-RJ, Rel: Min. JOSÉ DANTAS, DJU de 29.04.82, pág. 3.965). *E mais recentemente, em acórdãos de dois dos mais cultos de seus membros, dotados de longa e notável experiência judicante, decidiu aquele Tribunal, refutando o extremado argumento do contribuinte, que a tributação incide "sobre acréscimos patrimoniais não justificados, e não sobre o saldo bancário."*AMS nº 87.149, Rel Min. MOACIR CATUNDA, DJU DE 09.12.83, pág. 19.479). *E mais explicitamente, que é improcedente a tese de que à fiscalização cabe provar que os depósitos bancários correspondem a rendimentos, porque tratando-se de ação para anular dívida inscrita, ao contribuinte é que cumpre fazer demonstração em contrário.*(Ac. nº 64.683-RS, Rel: Min. ARMANDO ROLEMBERG, DJU DE 01.03.84, (pág. 2.675).

5.6 Realmente, a existência de depósitos bancários em nome do contribuinte, de quantias superiores à renda por ele declarada, é indício que autoriza a presunção do auferimento da renda. Cabe, então, ao contribuinte provar que os depósitos tiveram origem outra, que não seja tributável. Pode ser que decorram de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

*transferências patrimoniais (doações e heranças, por exemplo), de rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, ou mesmo de rendimentos tributáveis auferidos há muito tempo, relativamente aos quais extinto já esteja, pela decadência, o direito da Fazenda Pública fazer o lançamento do tributo, nos termos do art. 173 do Código Tributário Nacional. **Ao contribuinte cabe o ônus da prova, que pode ser produzida antes ou durante o procedimento de lançamento**, impedindo que este se consume, e pode até ser produzida depois, em ação anulatória.*

*5.7 Isto não significa considerar rendimentos os depósitos bancários. Tais depósitos são **indícios**, isto é, são fatos conhecidos que autorizam a presunção de existência de rendimentos, fatos sobre cuja existência se questiona. **Ordinariamente a disponibilidade de dinheiro decorre do auferimento de renda**. Por isso, a existência de disponibilidade de dinheiro autoriza a presunção de auferimento de renda. Tudo de pleno acordo com a teoria das provas.*

Conclui este tópico afirmando:

*5.9 Com fundamento nestas considerações, entendemos que os depósitos bancários de pessoa física, em montante superior à renda declarada, autorizam o lançamento do imposto de renda, **salvo se o contribuinte comprovar que os valores não decorram de rendimentos tributáveis relativamente aos quais tenha ainda a Fazenda Pública o direito de lançar o tributo**".(destaques não são do original)*

Esse entendimento é, sem sombra de dúvida, perfeitamente aplicável no caso sob exame. Acrescento mais, querer enquadrar o lançamento aqui discutido como da "malfadada" espécie daquele baseado "**exclusivamente**" em extratos bancários é jogá-lo na vala comum dos "**famosos**" e já extintos **lançamentos** onde a fiscalização, sem audiência prévia do contribuinte, solicitava as informações as instituições bancárias e depois de somar todos os valores depositados em um determinado período, lançava o total encontrado como rendimento omitido. Admiti-lo como dessa espécie é desconsiderar todos os documentos, demonstrativos e termos existentes nos autos que provam a omissão de rendimentos.

98/17 4/1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Havendo prova da omissão, como é o caso, a legislação tributária consente que a autoridade lançadora considere como INEXATAS as declarações de rendimentos apresentadas e autoriza o lançamento de ofício nos moldes das disposições legais, vigentes à época e consolidadas no Regulamento do Imposto sobre Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, que assim prelecionam:

Art. 889 - O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decretos-lei ns. 5.844/43, art. 77, 1.967/82, art. 16, 1.968/82, art. 7º, e 2.065/83, art. 7º, § 1º, e Leis ns. 2.862/56, art. 28, 5.172/66, art. 149, e 8.541/92, arts. 40 e 43):

(...)

II - deixar de atender ao pedido de esclarecimentos que lhe for dirigido, recusar-se a prestá-los ou não os prestar satisfatoriamente;

III - fazer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevida;"(grifei)

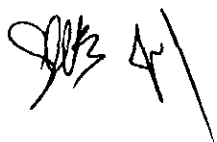
"Art. 894 - Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

(...)

II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimentos tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto." (grifei)

Até o ano-base de 1988 a tributação dos rendimentos omitidos e dessa forma apurado estava amparada no inciso V do art. 39, que assim determinava:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43)

(...)

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte (Lei nº 4.729/65, art. 9º)” (grifei)

Para os fatos geradores a partir de janeiro de 1989, os dispositivos legais que dão suporte ao lançamento estão na Lei nº 7.713/88, nos seguintes artigos:

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** correspondentes aos rendimentos declarados.*

(...)

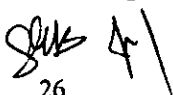
*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.** (grifei)*

Que foram complementados pelo art. 6º da Lei nº 8.021/90 :

Art. 6º -- O lançamento de ofício, além dos casos especificados neste Capítulo, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível, para os efeitos de que trata o parágrafo anterior, a receita auferida pelo contribuinte, diminuída das deduções admitidas neste Regulamento, e do imposto de renda pago pelo contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ser ainda efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (grifei)

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

Afirma o recorrente que a autoridade fiscal não obedeceu o comando legal do § 6º, anteriormente copiado. Todavia, cabia ao contribuinte indicar parâmetro que lhe fosse mais benéfico, uma vez que o art. 148 do C.T.N. permite a apresentação de avaliação contraditória.

A postura adotada pelo contribuinte durante procedimento fiscal, respondendo as intimações de forma genérica e vazia, e durante a fase de impugnação e de recurso, deixando de trazer um critério de arbitramento mais apropriado, revelam que aquele fixado pela autoridade lançadora ainda lhe é mais conveniente.

A prova de que o arbitramento adotado foi exagerado ou inoportuno cabia ao recorrente, como nada juntou para comprovar o alegado mantém-se o arbitramento na forma em que foi feito.

Quanto a regra inserida no art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/77, a mesma só ampara o cancelamento daqueles lançamentos que preenchem, **cumulativamente**, dois requisitos: a) sejam fundados em arbitramento feito

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

EXCLUSIVAMENTE em valores constantes em extratos ou comprovantes de depósito bancário; b) tenham sido FORMALIZADOS até a data da entrada em vigor do referido diploma legal.

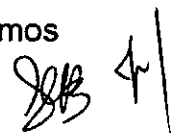
A jurisprudência administrativa é volumosa no sentido de que a norma legal indicada teve como finalidade adequar o julgamento administrativo à Súmula 182, portanto, seus efeitos restringem-se aos processos administrativos existentes até aquela data, objetivo este revelado pela sua redação utilizada, pelo legislador, quando determinou: "... **ARQUIVANDO-SE**, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não ...".

Não sendo, como exaustivamente demonstrado, o caso do lançamento discutido.

Acrescento, ainda que se quisesse aplicar essa norma legal a processos posteriores a data de sua publicação não seria possível, uma vez que foi tacitamente revogada com a entrada em vigor do art. 6º, § 5º e art. 8º da Lei nº 8.021/90 (já transcritos) que expressamente autorizaram a autoridade fiscal a, por meio dos extratos bancários, fixar a base de cálculo do imposto sobre o valor dos depósitos não justificados pelo contribuinte.

Relativamente às decisões judiciais indicadas pela defesa, nada modificam o entendimento aqui esposado, porque as mesmas fazem efeitos somente quanto as partes envolvidas e o recorrente não demonstrou nos autos que por elas estava abrangido.

Quanto à jurisprudência administrativa citada nada modificam o entendimento aqui esposado, porque só produzem efeitos **vinculante**, nos termos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

do inciso II do art. 100 do C.T.N , a partir do momento que a LEI LHES ATRIBUA CARÁTER NORMATVO.

Além do que a simples transcrição de ementas , são tidas como exemplo do entendimento das diversas Câmaras desse Conselho, sobre determinadas matérias, jamais, como quer o recorrente, como argumentação propriamente dita.

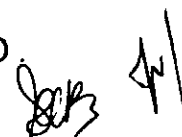
2 - ITEM 1 - SUBITEM 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Rendimento no valor de Cr\$ 12.500.000,00, recebido de pessoa jurídica omitido na declaração de rendimentos do exercício de 1992 . O recorrente em resposta às intimações (fls.152/153 e 165/166, 176) e em sua impugnação alegou, que o valor mencionado teve origem em um empréstimo realizado junto a EPC – EMPRESA DE PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

Intimada a mencionada empresa (fl.178 e 180) para comprovação da transação alegada, seu representante legal respondeu que: a) não havia documentação comprobatória, porque o empréstimo teria sido feito por contrato verbal; b) até aquela data ainda não tinha sido pago; c) que a referida operação de empréstimo não tinha sido localizada na escrituração contábil da empresa.

Como em grau de recurso a defesa apresenta os mesmos argumentos, não trazendo documentos hábeis e idôneos que comprovem a mencionada operação de empréstimo. Na intenção de evitar repetições desnecessárias, incorporo os fundamentos registrados pela autoridade julgadora "a quo", para manter a tributação do valor indicado.

3 - ITEM 2 - SUBITEM 1 DO AUTO DE INFRAÇÃO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

O Decreto nº 70.235/72 em seu art. 7º § 1º é suficientemente claro ao dispor que, iniciado o procedimento fiscal o contribuinte tem sua espontaneidade excluída, ficando, portanto, sujeito às regras do lançamento de ofício, com a conseqüente aplicação da multa de ofício fixada no art. 728 do RIR/80.

Assim, correto o lançamento quanto à inclusão da renda líquida registrada nas declarações de rendimentos entregues intempestivamente.

4 - ITEM 3.1 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Tributação dos valores consignados na declaração de rendimentos do exercício de 1991, entregue *ex officio*, como recebidos de pessoas físicas – sujeitos a Carnê-leão. As razões esposadas no recurso já constavam em seu expediente impugnatório, e foram devidamente contraditada pela autoridade julgadora singular, da qual adoto os fundamentos.

Registro, apenas, que o critério utilizado para o cálculo do referido imposto e seus acréscimos, deverá ser adequado às regras fixadas pela Instrução Normativa SRF nº 46, de 13 de maio de 1997, que assim determinou:

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições das leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 8º, e nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 4º, resolve:

Art. 1º o imposto de renda, devido pelas pessoas físicas sob a forma de recolhimento mensal (carnê-leão) não pago, está sujeito a cobrança por meio de um dos seguintes procedimentos:

I – Se corresponderem a rendimentos recebidos até 31 de dezembro de 1996:

a) quando não informados na declaração de rendimentos, serão computados na determinação da base de cálculo anual do tributo, cobrando-se o imposto resultante com o acréscimo da multa de que trata o inciso I ou II do art. 44 da lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora, calculados sobre a totalidade ou diferença do imposto devido;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

- b) *quando informados na declaração de rendimentos recebidos, não serão cobrados os encargos legais relativos ao atraso no recolhimento de carnê – leão;*

Independentemente desse ato normativo ter sido expedido em data posterior a do lançamento, é perfeitamente aplicável ao caso em tela, uma vez que tem por base a Lei nº 7.713/88, que amparou o lançamento de ofício, ora discutido.

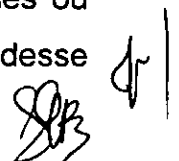
5 - ITEM 4 - SUBITENS 1 E 2 DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O recorrente afirma que ao amparo da Instrução Normativa nº 107/88, permutou com a Prévía – Empreendimentos Imobiliários Ltda, o apartamento nº 601 do Edifício Palma de Majorca, situado à Rua Senador Rui Palmeira, 161, Maceió – Alagoas, pelo apartamento nº 701 do edifício Dom Juan Diaz de Solis, situado na Av. Robert Kennedy , nº 1709, Pajuçara, construído pela referida empresa.

Os argumentos assinalados neste item, são meras repetições dos esposados em sua impugnação e já foram refutados pela autoridade monocrática, da qual adoto na íntegra os fundamentos (fl. 376/377).

6 - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Sobre a matéria, jurisprudência dominante nas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes é no sentido de que a entrega da declaração feita depois do início do procedimento fiscal, suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento de ofício, com a respectiva aplicação da multa sobre o imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% ao mês ou fração prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967/82. São exemplos desse



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

entendimento os Acórdãos números: 101-88.328/95; 101-88.598/94 e 101-89.713/96.

Dessa maneira, somente a multa por atraso na entrega da declaração de 1989 no valor equivalente a 153,92 UFIR deve ser excluída do crédito tributário, uma vez que a multa por atraso na declaração do exercício de 1991 no valor equivalente a 1.202,17 UFIR, está sendo discutida em outro processo (informação de fl.484).

7 – MULTA DE OFÍCIO .

Em obediência ao Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, item I de que: *“as multas de ofício e de mora a que se referem os arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, aplicam-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados e aos pagamentos de débitos para com a União efetuados a partir de 1º de janeiro de 1997, independentemente da data da ocorrência do fato gerador”*, o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1992 deverá reduzida de 100% para 75 %.

8 - APLICAÇÃO DA TRD COMO TAXA DE JUROS .

Com relação à exclusão da TRD a título de juros, adoto o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestado no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, com decisão unânime, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária – TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir de agosto de 1981, com a entrada em vigor da Lei 8.218/91.

9 - UTILIZAÇÃO DA UFIR .

SGB 4/

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000212/93-19
Acórdão nº. : 106-12.415

Adoto o entendimento da numerosa jurisprudência administrativa no sentido de que a Lei nº 8.383/91, entrou em vigor, nos termos de seu próprio artigo 97, na data de sua publicação e de que argumentos de inconstitucionalidade não são apreciados na esfera administrativa.

Isso posto, VOTO no sentido de anular o Acórdão nº 106-11.430 e RETIFICAR a decisão formalizada no Acórdão de nº 106-09.970 para: rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito dar provimento parcial ao recurso para: a) que o cálculo do imposto e respectivos acréscimos seja adequado às regras consignadas na Instrução Normativa – SRF nº 46/97; b) excluir da exigência a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1989; c) reduzir o percentual da multa de ofício aplicada no exercício de 1991 de 100% para 75%.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2001


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

